

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0309-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-ALB-2.15.1.7

PROCESSO Nº 52400.022490-2015-81

INTERESSADO: DICOD

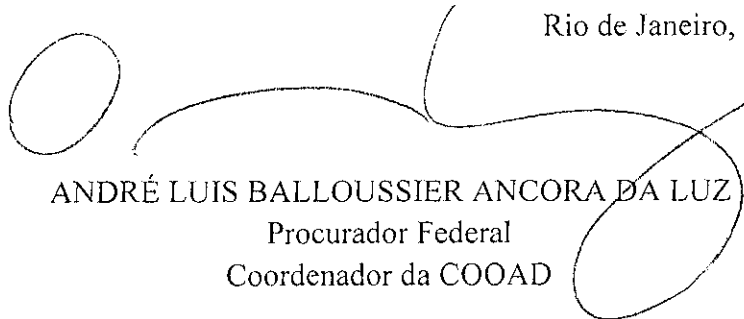
ASSUNTO: Acordo de Cooperação Técnica – INPI e FUNDECT/MS

1. Cuida-se de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o INPI e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNDECT/MS, tendo por objeto, consoante a respectiva Cláusula Primeira, “a conjugação de esforços dos partícipes com a finalidade de descentralizar atividades na área da propriedade industrial, de competência específica do INPI”, mediante a implementação de atividades várias de cooperação, delineadas nas alíneas que se seguem ao *caput* da cláusula, e em conformidade com o Plano de Trabalho que integra o Acordo, acostados os dois às fls. 69/82.
2. A instrução processual, em se tratando de caso, como na hipótese, em que inócurre o repasse de recursos orçamentário-financeiros entre os partícipes, arcando cada qual com os custos que lhes compitam no que referente à execução do que acordado, conforme previsão expressa da Cláusula Quinta (v. fl. 71) e desde logo assinalado à fl. 03, se revela adequada, constando às fls. 21/39 e 66/68 a documentação exigível para a espécie, completada a referida instrução, nos autos, em atendimento ao que se requerera quando da emissão do Despacho Nº 0500/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-ALB-3.2.4, acostado à fl. 65.
3. Os autos demonstram, outrossim, a existência de autorização para o processamento na esfera da Presidência da Autarquia, cf. fl. 03, e, ainda, a atestação, pela DIPOR/CGPO, da existência de disponibilidade orçamentária para as despesas resultantes da execução, cf. fl. 61 (com a observação feita ali).
4. Dessarte, não vê este órgão consultivo, sob a análise dos aspectos jurídicos da questão, sem adentrar, naturalmente, no juízo de conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração, óbice à implementação do Acordo de Cooperação Técnica *sub examine*, nada obstando sejam encaminhadas a esta Procuradoria, para chancela, as vias do instrumento pelo qual formalizam as partes o que pretendem acordar entre ambas.



5. À DICOD, observado o que disposto na Portaria AGU nº 241/15, anexa à presente.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 2015

  
ANDRÉ LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ  
Procurador Federal  
Coordenador da COOAD



na Av. Luis Dumont Villares, 1.160, 12º andar, salas 121, 122 e 123, Bairro Jardim São Paulo, São Paulo - SP, para as Políticas de Certificadas já credenciadas.

Emulador: AR AR2A, vinculada à AC DIGITALSIGN e AC DIGITALSIGN RFB  
Processo nº: 00100.000311/2014-54, 00100.00110/2013-29  
Aceite-se as Notas nºs 453/2015/DSB/PFE-IT/PGF/AGU e 472/2015/AGP/PFE-IT/PGF/AGU que opinam pelo deferimento do pedido de descredenciamento da AR AR2A, vinculada à AC DIGITALSIGN e AC DIGITALSIGN RFB, localizada na Rua Siqueira Campos n. 1184, Sala 809, Bairro Centro Histórico, Porto Alegre - RS.

PEDRO PAULO LEMOS MACHADO  
Substituto

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 241, DE 13 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre a suspensão da aplicação do art. 2º da Portaria nº 1.399, de 5 de outubro de 2009.

O ADVOCADO-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos incisos I, XIV e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

Art. 1º Suspender, por 90 (noventa) dias, a aplicação do disposto no art. 2º da Portaria nº 1.399, de 5 de outubro de 2009.

Parágrafo único. Durante o período de suspensão referido no caput, a manifestação jurídica produzida assumirá o caráter de manifestação jurídica formal da AGU após a subscrição do membro ofensor, independentemente do despacho do superior hierárquico do subscritor, salvo nas unidades em que houver chefe formalmente designado ou nomeado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS INACIO LUCENA ADAMS

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 13, DE 24 DE JUNHO DE 2015

Disciplina os procedimentos relativos à representação extrajudicial da União, nos termos do art. 131 da Constituição Federal e do art. 1º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e dos agentes públicos de que trata o art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, pela Consultoria-Geral da União - CGU e seus órgãos de execução.

O CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 12, inciso III, e 39, inciso I, do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, resolve:

Art. 1º Esta Portaria disciplina os procedimentos relativos à representação extrajudicial da União, nos termos do art. 131 da Constituição Federal e do art. 1º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e dos agentes públicos de que trata o art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, pela Consultoria-Geral da União - CGU e seus órgãos de execução.

Parágrafo único. Esta Portaria não se aplica aos procedimentos a serem adotados para a representação e a defesa extrajudicial dos órgãos e entidades da Administração Federal junto ao Tribunal de Contas da União, previstos na Portaria nº 1.016, de 30 de junho de 2010, do Advogado-Geral da União.

Art. 2º A representação extrajudicial da União, na qualidade de processo judicial de direito público interno, ou de algum de seus órgãos será objeto de decisão do Consultor-Geral da União, que observará as seguintes diretrizes:

- I - os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo de outros princípios e garantias aplicáveis;
- II - funcionamento harmônico dos Poderes;
- III - defesa do erário federal;
- IV - circunstâncias do caso concreto;
- V - relevância da controvérsia; e
- VI - capacidade de multiplicação.

Parágrafo único. Em caso de pedido do agente público interessado, após manifestação do órgão jurisdicente competente, poderá ser indicado pelo Consultor-Geral da União advogado público ad hoc para a defesa do ato impugnado.

Art. 3º A representação extrajudicial de agentes públicos somente ocorrerá a pedido do interessado e desde que o ato comissivo ou omissivo a ele imputado tenha sido praticado no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, na defesa do interesse público, especificamente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das instituições mencionadas no art. 22 da Lei nº 9.028, de 1995.

Parágrafo único. O pedido de representação extrajudicial pode ser formulado antes ou durante o transcurso de processo judicial.

Art. 4º A CGU poderá representar extrajudicialmente, observadas suas competências e o disposto no art. 5º, os agentes públicos relacionados a seguir:

- I - o Presidente da República;
- II - o Vice-Presidente da República;
- III - os Membros dos Poderes Judiciário e Legislativo da União;
- IV - os Ministros de Estado;
- V - os Membros do Ministério Público da União;
- VI - os Membros da Advocacia-Geral da União;
- VII - os Membros da Procuradoria-Geral Federal;
- VIII - os Membros da Defensoria Pública da União;
- IX - os titulares dos Órgãos da Presidência da República;
- X - os titulares de cargos de natureza especial da Administração Federal Direta;
- XI - os titulares de cargos em comissão de direção e assessoramento superiores da Administração Federal Direta;
- XII - os titulares de cargos efetivos da Administração Federal Direta;
- XIII - os militares das Forças Armadas e os integrantes do órgão de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a procedimento extrajudicial;
- XIV - os policiais militares mobilizados para operações da Força Nacional de Segurança; e
- XV - os ex-titulares dos cargos ou funções referidos nos incisos anteriores, quando o ato comissivo ou omissivo imputado tenha sido praticado no exercício do cargo ou função.

Art. 5º O pedido de representação extrajudicial será encaminhado:

- I - ao Consultor-Geral da União, quando o agente público integrar a estrutura regimental de ministério ou órgão da Presidência da República;
- II - ao titular da Consultoria ou Assessoria Jurídica competente, quando o agente público integrar a estrutura regimental de ministério ou órgão da Presidência da República e estiver sediado no Distrito Federal; e
- III - ao titular da Consultoria Jurídica da União competente, quando o agente público integrar a estrutura regimental de ministério ou órgão da Presidência da República e estiver sediado fora do Distrito Federal.

§ 1º Na hipótese dos incisos I, II, IV e IX do caput deste artigo, o pedido de representação extrajudicial será encaminhado ao Consultor-Geral da União.

§ 2º Na hipótese do inciso XV do caput deste artigo, será considerada a estrutura regimental que o requerente integrava quanto titular do cargo ou função.

§ 3º O pedido de representação extrajudicial deverá ser encaminhado no prazo máximo de 3 (três) dias a contar do recebimento do mandado, intimação, notificação ou ato equivalente, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente justificado.

§ 4º No caso de haver a necessidade de prática de ato em prazo menor ou igual ao previsto no § 3º, o requerimento de representação extrajudicial deverá ser feito em até 24 (vinte e quatro) horas do recebimento do mandado, intimação, notificação ou ato equivalente.

§ 5º Os titulares dos órgãos de consultoria e assessoramento jurídico previstos nos incisos II e III do caput deste artigo encaminharão trimestralmente ao Consultor-Geral da União relatório da atuação extrajudicial promovida pelos respectivos órgãos.

Art. 6º O pedido de representação extrajudicial deverá conter todos os documentos e informações necessários à defesa, tais como:

- I - nome completo e qualificação do agente público, indicando, sobretudo, o cargo ou a função ocupada;
- II - descrição pormenorizada dos fatos;

III - citação da legislação constitucional e infraconstitucional, inclusive atos regulamentares e administrativos, explicitando as atribuições de sua função e o interesse público envolvido;

IV - justificativa do ato ou fato relevante à defesa do interesse público;

V - indicação de outros processos, judiciais ou administrativos, ou inquéritos que mantenham relação com a questão debatida;

VI - cópias reprográficas de todos os documentos que fundamentam ou provam as alegações;

VII - cópias reprográficas integradas do processo ou do inquérito correspondente;

VIII - indicação de eventuais testemunhas, com endereços completos e meios para contato; e

IX - indicação de meio eletrônico, endereço completo e telefones para contato.

Parágrafo único. Os documentos em poder da Administração Pública Federal que não forem apresentados ao requerente, comprovada a recusa administrativa, e reputados imprescindíveis à representação extrajudicial, podem ser requisitados pela CGU, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.028, de 1995.

Art. 7º A decisão sobre a assunção da representação extrajudicial compete às autoridades indicadas nos incisos do caput do artigo 5º.

§ 1º Na hipótese dos incisos I, II, IV e IX do caput do art. 4º, de Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Procurador-Geral da República e do Defensor-Geral da União, o Consultor-Geral da União proporá ao Advogado-Geral da União o encaminhamento a ser dado ao pedido de representação extrajudicial.

§ 2º A manifestação jurídica que subsidiara a decisão de que trata o caput deste artigo deve conter, no mínimo, o exame expresso dos seguintes pontos:

- I - enquadramento funcional do agente público nas situações previstas no art. 22 da Lei nº 9.028, de 1995;
- II - natureza estritamente funcional do ato impugnado;
- III - existência de interesse público na defesa da legitimidade do ato impugnado;
- IV - existência ou não de prévia manifestação da unidade de consultoria e assessoramento jurídico competente do órgão sobre o ato impugnado;
- V - consonância ou não do ato impugnado com orientação jurídica definida pelo Advogado-Geral da União ou pela unidade de consultoria e assessoramento jurídico competente; e
- VI - narrativa sobre o mérito e pronunciamento sobre o atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública.

§ 3º Quando houver sindicância no processo administrativo disciplinar acerca do mesmo fato, a manifestação a que se refere o § 2º deste artigo conterá descrição a respeito do seu objeto, andamento e eventuais conclusões.

§ 4º Caso não seja acolhido pedido de representação extrajudicial de Senadores e Deputados Federais, de Ministros dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, os autos do processo administrativo devem ser remetidos para o Gabinete do Advogado-Geral da União para conhecimento.

§ 5º A manifestação de que trata o § 2º deste artigo será expedida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por decisão fundamentada, salvo em caso urgente de que possa resultar lesão grave e irreparável no requerente, no qual o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 6º Na transição do pedido de representação extrajudicial, os servidores e todos aqueles tiverem acesso a ele devem guardar sigilo sobre a sua existência e conteúdo.

Art. 8º Não cabe a representação extrajudicial do agente público quando se observar:

- I - não terem sido os atos praticados no estrito exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares;
- II - não ter havido a prévia análise do órgão de consultoria e assessoramento jurídico competente, nas hipóteses em que a legislação assim o exige;
- III - ter sido o ato impugnado praticado em desconformidade com a orientação, se existente, do órgão de consultoria e assessoramento jurídico competente, que tenha apontado expressamente a inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato, salvo se possuir outro fundamento jurídico razoável e legítimo;
- IV - incompatibilidade com o interesse público no caso concreto;